



Handwritten signatures in blue ink, including the letters 'R', 'B', 'A', and a stylized signature.

Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Âmbito)

1. O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar, adiante designada por FPPDAM, exerce-se sobre os Clubes, as associações, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, comissários e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que, encontrando-se nela filados, desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário, nos termos previstos no presente regulamento.
2. O poder disciplinar da FPPDAM exerce-se independentemente das penalidades aplicadas pelos clubes e associações.

Artigo 2º (Conceito de infração disciplinar)

1. Considera-se infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, contrário aos deveres impostos pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPPDAM e pelos regulamentos federativos.
2. É ainda considerada infração disciplinar o comportamento incorreto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPPDAM, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes

desportivos ou espectadores.

Artigo 3º
(Princípio da legalidade)

1. Só pode ser disciplinarmente punido o facto praticado descrito e declarado passível de sanção por norma anterior ao momento da sua prática.
2. A analogia não é permitida para qualificar o facto, definir a gravidade ou determinar a sanção que lhe corresponde.

Artigo 4º
(Princípio da irretroatividade)

1. As sanções são determinadas pelas normas vigentes no momento da prática do facto, exceto se as normas em vigor no momento da decisão final tiverem deixado de considerar como infração o comportamento em causa.
2. Quando as disposições sancionatórias em vigor no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em norma posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente infrator.

Artigo 5º
(Princípio da proporcionalidade)

A determinação da medida da sanção a ser aplicada é feita tendo em atenção a culpa do agente infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes, designadamente, o grau da ilicitude do facto, a intensidade do dolo ou da negligência, os fins ou motivos que determinam a ação punível e a sua conduta anterior ou posterior.

Artigo 6º
(Processo disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto.
2. O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro.
3. Quando, com fundamento nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal contra os sujeitos suspeitos da prática de ilícito disciplinar ao abrigo da presente lei, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela respetiva federação à autoridade judiciária competente, a

AB MB JB

qual deve ordenar a remessa à federação em questão de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.

4. A suspensão do processo disciplinar prevista no número anterior cessa se decorridos 18 meses, contados desde a data da sua instauração, não for proferido despacho de acusação ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.
5. Sempre que, em processo criminal contra suspeito da prática de ilícito disciplinar ao abrigo da presente lei, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal ordena a remessa à respetiva federação, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pela federação.

Artigo 7º **(Titularidade do poder disciplinar)**

O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina, cabendo recurso das suas decisões, nos casos expressamente previstos, para o Conselho de Justiça.

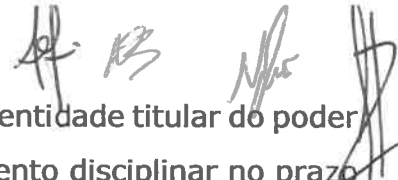
Artigo 8º **(Extinção da Responsabilidade Disciplinar)**

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da sanção;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da sanção;
- d) Pela morte do infrator ou extinção da Associação ou do Clube infratores;
- e) Pela revogação da sanção disciplinar;
- f) Por amnistia.

Artigo 9º **(Da Prescrição)**

1. O direito a exercer o poder disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tiver sido cometida, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir também crime.

- 
2. Prescreve igualmente quando, conhecida a infração pela entidade titular do poder disciplinar, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 60 dias.
 3. O procedimento disciplinar prescreve decorridos 120 dias contados da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o Conselho de Disciplina não tenha tomado a decisão final.
 4. A instauração do processo de averiguações, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição interessa, mas no qual se venham a apurar faltas de que seja responsável, suspende o decurso do prazo de prescrição, conquanto seja concluído em prazo não superior a 60 dias e, posteriormente, o procedimento disciplinar seja instaurado no prazo de 30 dias.
 5. Inicia-se novo prazo prescricional de 120 dias contado da interposição do recurso para o Conselho de Justiça.
 6. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do facto tenha decorrido 8 anos.

Artigo 10º **(Prescrição das sanções)**

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 3 anos, iniciando-se o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se tornou definitiva na ordem jurídica desportiva, sendo que este prazo se interrompe com a notificação da decisão ao infrator.
2. O prazo prescricional referido no número anterior, independentemente da notificação da decisão disciplinar, suspende-se durante o período em que o infrator não estiver subordinado ao presente Regulamento Disciplinar.

Artigo 11º **(Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar)**

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se, durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.
2. A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses.



Artigo 12º

(Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar)

O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido da:

- a) Instauração do processo disciplinar;
- b) Acusação.

Artigo 13º

(Revogação da sanção disciplinar)

As sanções disciplinares podem ser revogadas por efeito de decisão do Conselho de Justiça, na sequência de recurso.

Artigo 14º

(Amnistia)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, mesmo que definitiva, faz cessar a execução tanto da sanção principal como de eventual sanção acessória.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção disciplinar e não destrói os efeitos já produzidos pela sua aplicação.
3. No caso do concurso de infrações, a amnistia aplica-se a cada uma das infrações a que tiver sido concedida.
4. A aplicação da amnistia, nos termos já referidos, será objeto de decisão do Conselho de Disciplina, em procedimento próprio.

Artigo 15º

(Responsabilidade disciplinar)

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 16º

(Participação obrigatória)

Se a infração disciplinar revestir carácter criminal ou contraordenacional, o órgão disciplinar competente comunica obrigatoriamente esse facto às competentes entidades.

Artigo 17º
(Territorialidade)

Estão abrangidas no âmbito territorial do presente Regulamento todas as infrações neste previstas, ainda que praticadas fora do território nacional.

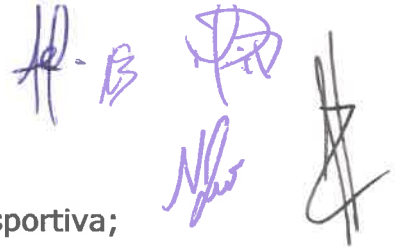
CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 18º
(Ilícito disciplinar)

1. O Conselho de Disciplina tem competência para apreciar as infrações referidas no artigo seguinte, quer estas sejam praticadas no âmbito de qualquer prova desportiva, quer em qualquer situação em que estejam em causa bens ou valores dos agentes desportivos ou dos membros dos corpos gerentes.
2. A tentativa é punível.

Artigo 19º
(Infrações)

1. As infrações disciplinares são graduadas em leves, graves e muito graves.
2. Consideram-se infrações leves:
 - a) Falta de urbanidade;
 - b) Participação em provas oficiais sem se encontrar devidamente inscrito;
 - c) Recusa de cumprimento de decisões emanadas por entidades competentes;
 - d) Violação das disposições injuntivas previstas nos regulamentos de provas;
3. Consideram-se infrações graves:
 - a) Ameaça;
 - b) Injúria;
 - c) Coação;
 - d) Difamação ou calúnia;
 - e) Prestação de falsas declarações
 - f) A não prestação de contas à Federação no âmbito de contratos- programa celebrados entre esta e os demais associados.
4. Consideram-se infrações muito graves:

- 
- a) Falsificação de documentos;
 - b) Destruição ou danificação de bens ou valores;
 - c) Perturbação do bom andamento de qualquer prova desportiva;
 - d) Ofensa corporal;
 - e) Ofensa ao bom nome, honra e crédito da Federação, enquanto instituição, bem como de qualquer dos membros que a compõem;
 - f) Todas aquelas mencionadas no n.º 1, do artigo 22º.
5. Os agentes desportivos que pratiquem:
- a) As infrações referidas no n.º 2, incorrem em qualquer das sanções das alíneas a) e b) do artigo seguinte;
 - b) As infrações referidas no n.º 3, incorrem em qualquer das sanções das alíneas c) e d) do artigo seguinte; e
 - c) As infrações referidas no n.º 4, incorrem em qualquer das sanções das alíneas c) d) e e) do artigo seguinte.

Artigo 20º **(Penalidades)**

- 1. Constituem sanções disciplinares:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão agravada;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão da prática da atividade desportiva;
- 2. A multa a aplicar, referido na alínea c) do número anterior, é, no mínimo, de montante equivalente à vantagem obtida ou ao prejuízo causado e, no máximo, o seu dobro, valor que, na impossibilidade ou dificuldade de determinação certa, pode ser fixado segundo critérios de razoabilidade e equidade.
- 3. A multa aplicada deve ser paga à FPPDAM, de uma só vez, em prazo razoável, não inferior a 15 dias, fixado na decisão disciplinar.
- 4. A decisão disciplinar de aplicação de multa é notificada com a menção de que o não pagamento voluntário, no prazo fixado, implica a suspensão imediata e automática de todos os direitos do sancionado, sem prejuízo de cobrança judicial.
- 5. A suspensão do exercício da atividade desportiva pode respeitar a todas as provas ou apenas a algumas.
- 6. As sanções serão publicadas em circular a difundir por todos os clubes e averbadas nas fichas individuais respetivas.

Artigo 21º

(Suspensão da prática da atividade)

1. É aplicável a sanção de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes por um período:
 - a) De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
 - b) De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;
 - c) De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;
 - d) De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
 - e) De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;
 - f) De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidesportiva;
 - g) De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
 - h) De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro;
 - i) De 2 a 10 anos, no caso de violação do disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro.
2. Os clubes desportivos podem ser sancionados de acordo com a seguinte escala de penas:
 - a) Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição;
 - b) Descida de divisão, quando aplicável;
 - c) Exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas.

Artigo 22º

(Unidade e cumulação de infrações)

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma sanção disciplinar por cada infração, ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, sem prejuízo da aplicação de sanção acessória.
2. O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infrações apreciadas em mais do que um processo, quando apensados.

Artigo 23º

(Publicidade)

Logo que transitada em julgado, a decisão disciplinar que aplique qualquer sanção é publicitada no sítio da internet da FPPDAM.

Artigo 24º
(Registo das sanções)

A Direção da FPPDAM deve elaborar e manter atualizado um registo das sanções aplicadas.

CAPÍTULO III
MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 25º
(Determinação da medida da sanção)

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;
 - e) A situação económica do infrator.

Artigo 26º
(Circunstâncias agravantes)

1. Constitui circunstância agravante a reincidência.
2. É sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido

de suficiente advertência contra a prática da infração.

3. Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.
4. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento.
5. A prescrição da sanção, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência.

Artigo 27º

(Circunstâncias atenuantes)

1. Constituem circunstâncias atenuantes:
 - a) A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores
 - b) A prestação de serviços relevantes à modalidade ou ao desporto português;
 - c) O louvor por mérito desportivo.
2. A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa;
3. Excecionalmente podem ser consideradas outras circunstâncias que pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial.

Artigo 28º

(Da extinção da responsabilidade disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se pela verificação dos seguintes factos:
 - a) Cumprimento da sanção;
 - b) Caducidade da instauração de procedimento disciplinar;
 - c) Prescrição do procedimento disciplinar ou da sanção;
 - d) Morte do infrator;
 - e) Revogação da sanção;
 - f) Amnistia;
 - g) Perdão;
2. O poder de instaurar o procedimento disciplinar por parte de qualquer um dos órgãos competentes para determinar a sua instauração caduca quando não seja

Ad. B. [Signature]

exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte desse mesmo órgão;

3. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a infração tenha sido cometida;
4. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses consoante se trate, respetivamente, de infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se tornou definitiva na ordem jurídica desportiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção;
5. A amnistia consiste na extinção de um procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado;
6. O perdão faz cessar a execução da sanção disciplinar, mas não determina o cancelamento do registo da sanção e não anula os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

Artigo 29º

(Suspensão da execução da sanção)

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I Disposições Gerais

Artigo 30º

(Exigência de processo escrito)

Nenhuma sanção será aplicada sem elaboração e tramitação processual escrita.

Artigo 31º

(O Procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e dominado pelos princípios da

celeridade e da simplicidade dos atos.

2. O procedimento disciplinar inicia-se com uma participação escrita, subscrita por qualquer agente desportivo abrangido por este regulamento ou por qualquer dirigente da FPPDAM.
3. Quaisquer pessoas titulares de cargos diretivos têm o dever de participar qualquer facto passível de constituir infração disciplinar que presenciem ou de que tenham conhecimento.
4. O arguido tem direito à defesa, podendo constituir advogado seu defensor.

Artigo 32º

(Confidencialidade)

O processo disciplinar tem natureza confidencial até à acusação.

Artigo 33º

(Competência)

1. Compete ao Conselho de Disciplina o exercício do poder disciplinar.
2. A nomeação de instrutor é da competência do Presidente do Conselho de Disciplina.

Artigo 34º

(Despacho liminar)

1. Recebida a participação, o Presidente do Conselho de Disciplina decide, por despacho, sobre a instauração de procedimento disciplinar.
2. Quando entenda que não há lugar à instauração de procedimento disciplinar, o Presidente do Conselho de Disciplina manda arquivar o procedimento.
3. O Presidente do Conselho de Disciplina comunica prontamente aos membros do Conselho as decisões de arquivamento, podendo este, em reunião, revogar a decisão, abrir procedimento disciplinar ou determinar averiguações nos termos do artigo 46º.

Artigo 35º

(Apensação do processo)

Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo, mas tendo-se instaurado diversos, e estando os mesmos na mesma fase

processual, serão apensados ao da infração considerada mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 36º

(Instrução do processo)

O instrutor realiza as diligências que entenda necessárias ao esclarecimento da verdade, procede à constituição de arguido, através de comunicação, oral ou por escrito, e junta cópia do registo do arguido.

Artigo 37º

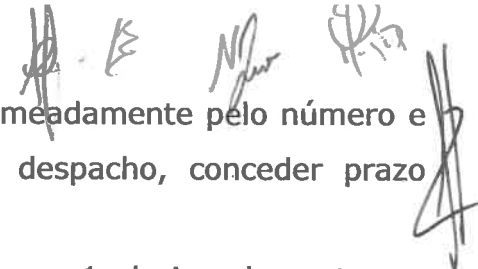
(Termo da instrução)

1. No termo da instrução, quando o instrutor entenda que os factos trazidos aos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido que praticou a infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de 8 dias, relatório final, remetendo o respetivo processo ao Presidente do Conselho de Disciplina, com proposta de arquivamento.
2. O instrutor, no caso de entender que os factos carreados para o processo integram a comissão de infração disciplinar, deduz acusação, no prazo de 5 dias.
3. A acusação contém a indicação dos factos integrantes da infração disciplinar e bem assim das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração e das que integram as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como dos elementos probatórios que a sustentam, mencionando sempre a referência aos correspondentes preceitos legais e às sanções aplicáveis.

Artigo 38º

(Notificação da acusação)

1. A acusação é notificada ao arguido, pessoalmente ou por correio registado com aviso de receção, fixando-se-lhe um prazo compreendido entre 5 a 7 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. Da notificação consta a indicação de que o arguido pode constituir defensor, que no prazo para apresentação de defesa pode consultar o processo e que, no termo desse mesmo prazo, o procedimento disciplinar seguirá os seus termos até decisão final.

- 
3. Quando se verificar complexidade do processo, nomeadamente pelo número e natureza das infrações, poderá o instrutor, por despacho, conceder prazo superior ao do número 1, até ao limite de 10 dias.
 4. Se não for possível a notificação nos termos do número 1, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, é afixado edital exposto na sede da FPB e sítio da internet da FPPDAM, notificando-o para apresentação da sua defesa no prazo de 7 dias, contados da data da referida afixação.
 5. O aviso contém obrigatoriamente a data da respetiva afixação, a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar, o prazo fixado para apresentar a sua defesa e as demais menções referidas no número 2 do presente artigo.

Artigo 39º

(Consulta do processo)

1. Durante o prazo para apresentação de defesa pode o arguido ou o defensor constituído, mediante requerimento, consultar o processo.
2. O arguido ou o defensor constituído podem, mediante requerimento, solicitar cópias de folhas do processo, a suas expensas.

Artigo 40º

(Apresentação de defesa)

1. A resposta do arguido à acusação é sempre assinada por este, ou pelo defensor constituído, e apresentada nos Serviços Administrativos da FPPDAM, ou enviada por correio registado com data de carimbo compreendida dentro do prazo concedido para a apresentação da defesa.
2. Conjuntamente com a resposta e no mesmo prazo, o arguido pode apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa.
3. A realização de tais diligências pode ser recusada, em despacho fundamentado do instrutor, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
4. Não podem ser arroladas, por cada facto, mais de 3 testemunhas, devidamente identificadas pelo arguido, no máximo total de 10, com a indicação dos pontos precisos sobre os quais cada uma deve depor.
5. As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicadas, devendo todas ser apresentadas pelo arguido no local e à hora indicados pelo

instrutor.

6. As diligências para a inquirição de testemunhas são notificadas ao arguido, ou ao seu defensor.
7. O defensor do arguido pode estar presente na inquirição das testemunhas e pedir esclarecimentos às testemunhas através do instrutor.
8. Concluída a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.
9. A falta de apresentação de defesa, no prazo estipulado, vale como efetiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Artigo 41º

(Relatório final do instrutor)

1. Finda a instrução, o instrutor elabora, no prazo de 5 dias, um relatório final, contendo a descrição da conduta infracional, os factos provados e não provados, as atenuantes e agravantes, e a fundamentação para a proposta de sanção ou de arquivamento.
2. O Presidente do Conselho de Disciplina pode, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior, até 15 dias.
3. O processo, depois de relatado, é remetido, ao Conselho de Disciplina.

Secção II

Decisão disciplinar

Artigo 42º

(Competência)

Compete ao Conselho de Disciplina apreciar o processo e decidir no prazo de 8 dias, sem prejuízo das disposições seguintes.

Artigo 43º

(Decisão)

1. O Conselho de Disciplina pode, no prazo máximo de 8 dias contados da data de receção do processo, ordenar a realização de novas diligências que se mostrem

indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

2. As novas diligências que forem ordenadas nos termos do número anterior devem estar concluídas no prazo máximo de 10 dias.
3. Na decisão final não podem ser invocados factos que não constem da acusação, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a responsabilidade disciplinar do arguido.
4. O Conselho de Disciplina deve fundamentar a decisão que vier a proferir.
5. As decisões do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados a partir da autuação do respetivo processo.
6. A decisão final consta da ata de reunião do Conselho de Disciplina e é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 44º

(Notificação da decisão)

1. A decisão é notificada ao arguido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no regime de notificação do despacho de acusação ao arguido.
2. A decisão é notificada ao participante que o requeira.

Artigo 45º

(Início da produção dos efeitos das sanções)

A sanção começa a produzir os seus efeitos a partir da data em seja insusceptível de recurso, ou, não podendo o arguido ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso, nos termos do disposto no artigo 55º.

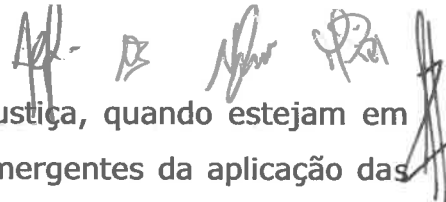
Secção III

Recursos

Artigo 46º

(Recursos)

1. As deliberações do Conselho não admitem recurso se:
 - a) fundamentado em matéria de facto;
 - b) a penalidade aplicada for a repreensão simples ou agravada.

- 
2. É sempre possível o recurso para o conselho de justiça, quando estejam em causa decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
 3. Têm legitimidade para recorrer o arguido e terceiro legitimamente interessado.

Artigo 47º **(Interposição)**

1. O recurso é interposto no prazo de 10 dias a contar da data em que tenha sido notificado da decisão quem tiver legitimidade para recorrer.
2. O requerimento de interposição de recurso é motivado, devendo incluir conclusões que delimitam o objeto do recurso, e é dirigido à entidade competente para a sua apreciação.
3. O requerimento de recurso e a respetiva motivação, quando dirigido ao Conselho de Justiça, são entregues nos Serviços Administrativos da FPPDAM, sendo ainda aplicável o regime consignado no nº 1 do artigo 36º.

Artigo 48º **(Efeitos)**

O recurso tem efeito suspensivo.

Artigo 49º **(Deliberação)**

O Conselho de Justiça conhece do recurso nos prazos previstos na Lei.

Secção IV **Averiguações**

Artigo 50º

Processo de averiguações

1. Para efeitos de apuramento da existência das circunstâncias e da autoria de infração disciplinar, pode o Conselho de Disciplina ordenar a realização de processo de averiguações.
2. O processo de averiguações não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária da

competência do Conselho de Disciplina que deve concluir-se no prazo de 45 dias a contar da data em que foi iniciado.

4. A final, será elaborado relatório, propondo o arquivamento do processo ou a sua conversão em processo disciplinar, caso em que os atos praticados em sede daquele processo são aproveitados em sede disciplinar, desde que asseguradas todas as garantias de defesa do arguido.
5. São aplicáveis ao processo de averiguações, com as necessárias adaptações, as normas do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51º (Entrada em vigor)

1. Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação.
2. O presente regulamento é aplicável aos processos pendentes cuja decisão final ainda não tenha transitado em julgado e desde que o seu regime se revele, em concreto, mais favorável ao arguido.

Artigo 52º (Contagem dos prazos)

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 53º (Canal de Denúncia)

A FPPDAM garante a existência de um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 54º (Direito subsidiário)

1. Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste regulamento, observar-se-ão as normas penais e processuais penais em vigor.

2. É aplicável à FPPDAM e a todos os seus agentes desportivos, com as devidas adaptações, a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, Lei que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas.

O presente Regulamento foi elaborado à luz do regime jurídico habilitante, Regime Jurídico das Federações Desportivas e as Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação em vigor.

As alterações ao presente Regulamento foram aprovadas em reunião da direção de 22 de abril de 2025, e entram imediatamente em vigor.

A Direção da FPPDAM